



Número: **1057882-61.2025.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **04/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIANA FREIRE DO VALE MONTEIRO (AUTOR)	MARIANA FREIRE DO VALE MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA (REU)	
LUANA DOS SANTOS MEDEIROS (REU)	
ALBANIR TEIXEIRA DE LIMA FILHO (REU)	
LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS (REU)	
HSX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (REU)	
NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2235048403	02/02/2026 15:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PROCESSO:** 1057882-61.2025.4.01.3200

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MARIANA FREIRE DO VALE MONTEIRO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIANA FREIRE DO VALE MONTEIRO - AM21029

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **ação popular** ajuizada por **MARIANA FREIRE DO VALE MONTEIRO** em face de diversos agentes públicos e pessoas jurídicas envolvidas na administração do Município de Iranduba/AM.

A autora imputa à gestão municipal a prática de diversos atos ilegais, dentre os quais se destacam: nepotismo, direcionamento de contratos, ausência de transparência na gestão de recursos públicos e **omissão na prestação de contas sobre valores oriundos da União**, incluindo emendas parlamentares federais.

A petição inicial detalha diversos atos administrativos supostamente lesivos à moralidade pública e ao Erário, com base no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/65, destacando ainda afronta aos princípios do art. 37 da CF. A autora narra que o Município de Iranduba recebeu, entre 2021 e 2025, mais de **R\$ 467 milhões** em transferências federais constitucionais e cerca de **R\$ 18 milhões** em emendas parlamentares federais.

Decisão determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, em razão da ausência de indicação da União no polo passivo, além de não ter sido formulado pedido específico contra entes federais, o que poderia implicar em incompetência da Justiça Federal.

Foi apresentada **emenda à inicial** incluindo a **União Federal como ré**, justamente por ser a responsável pelos recursos transferidos. Foi reiterado o pedido de tutela de urgência para que o Portal da Transparência do Município de Iranduba seja ativado, com inserção de todas as informações públicas, tais como contratos, convênios e licitações.

A autora fundamenta o pedido emergencial na omissão do município quanto à implementação de mecanismos contábeis e de publicidade que **garantam a rastreabilidade dos**



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES - 02/02/2026 15:33:17, RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES - 02/02/2026 15:33:17  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020213190313200002151324812>

Número do documento: 26020213190313200002151324812

Num: 2235048403 Pag: 1

**recursos federais** destinados à saúde pública, conforme determina a Lei Complementar nº 141/2012, especialmente o art. 13, §§ 2º e 4º, que exige contas específicas em instituições financeiras oficiais e movimentação rastreável.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência merece ser acolhida quanto à necessária e imediata implantação efetiva do portal da transparência da referida municipalidade.

Com efeito, a edição da Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência) acrescentou novos dispositivos à **Lei da Responsabilidade Fiscal** (LC 101/00), preceituando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos **municípios**, criando assim os “portais da transparência”, consagrando, com isso, o princípio da transparência na gestão fiscal, um dos corolários da própria concepção de república, dispondo o art. 48-A da LC 101/00:

*“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).”*

A Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) regula a disponibilidade de informações, previsto no art. 5º, inciso XXXIII da CRFB/88, entrando em vigor em 16 de maio de 2012, visando assim regulamentar o direito de acesso dos cidadãos às informações públicas. Em seus arts. 8º e 9º, a mencionada lei assim estabelece:

*“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - registros das despesas;*



*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

*§ 2o Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

*§ 3o Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

*IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*

*V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008.*

*§ 4o Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

*(...)*



*Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:*

*I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:*

*a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*

*b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;*

*c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e*

*II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação."*

Conforme se extrai dos excertos acima destacados, constata-se que a Administração Municipal de Iranduba e seu o Gestor, ora requerido, têm o dever de promover, independente de requerimentos, a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral dos atos administrativos, tendo em vista que tais informações se constituem em direito fundamental assegurados aos cidadãos, deveres estes que devem ser respeitados pela Administração Pública, sobretudo em razão do princípio da transparência e da publicidade, insculpidos no art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, *caput* da CRFB/88.

No que concerne ao pedido de tutela de evidência, observa-se que restou demonstrado nos autos o preenchimento do requisito disposto no inciso IV, art. 311, do CPC/2015, qual seja “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, diante da substancial prova documental colacionada à inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar que o requerido JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba/AM, cumpra as seguintes providências:

Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento dos seguintes pontos:

1. Quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado (art.48-A, inciso II, da LC 101/00, art.7º, inciso II, do Decreto n.7.185-10);

2. Quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (art.7º, inciso I, alínea ‘a’ e ‘d’ do Decreto n.7.185/2010):

Valor do empenho;

Valor da liquidação;



Favorecido;

Valor do pagamento;

3. Apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art.48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (art.48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art.48, caput, da LC 101/00);

do Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art.30, inciso III, da Lei n.12.527/11);

4. Apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (art.9º, inciso I, alínea 'b' e art.10, §2º, da Lei n.12.527/11).

**DO PRAZO:** As sobreditas medidas devem ser implantadas e comprovadas perante este Juízo em até 20 (vinte) dias , sob pena de **multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), a incidir sobre seu patrimônio pessoal.**

Para o cumprimento da medida, determino a intimação pessoal do sobredito agente público via OFICIAL PLANTONISTA.

Retifique-se o polo passivo para incluir todos os requeridos indicados na petição inicial.

Determino a intimação do MPF e da UNÃO para manifestarem interesse e integrarem a lide.

Intime-se.

Manaus, *data da assinatura digital.*

**JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES**

